



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.004415/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.675 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente AFRANIO JOSE LEAL DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NECESSÁRIO LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Ministério da Saúde, no valor de R\$ 18.531,85.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, ser à época dos fatos aposentado por invalidez, sendo os valores em questão proventos dessa aposentadoria, os quais estariam isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave. Apresentou portaria do Ministério da Saúde atestando a aposentadoria por invalidez e Sumário de Alta emitido pelo Hospital São Lucas da PUCRS.

Após análise, a 4ª Turma da DRJ Campo Grande/MS considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão nº 04-21.388 (fls. 36 e segs.):

“O impugnante alega que é aposentado por invalidez e portador de nefropatia grave, consoante os documentos anexos.

A legislação tributária, assim prevê, quanto a isenção de imposto de renda, nas perguntas 258 e 259, do IRPF - 2005 - Perguntas e Respostas, in verbis:

(...)

Em razão da legislação tributária citada, constata-se que para o contribuinte ter direito a isenção de imposto de renda, deve atender os requisitos de auferir proventos de aposentadoria e ser portadora de moléstia grave.

Em apreciação a alegação do impugnante, constata-se que é aposentado por invalidez, segundo comprovante de fls. 10.

De modo que o impugnante atendeu um dos requisitos exigidos pela legislação tributária acima citada.

Quanto à comprovação da moléstia grave, esta deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios e este deve ser fixar o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle, segundo a legislação tributária citada.

Visto que quando se trata de isenção de tributos a interpretação deve ser restritiva, segundo o artigo 111, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, in verbis:

(...)

Em virtude disso a comprovação de fls. 11 não é documento hábil para comprovar a moléstia grave.

E, além disto, verifica-se que o impugnante esteve em atividade no ano-calendário 2004, segundo as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF de fls.30/31, de maneira que há indícios que o contribuinte teve a sua doença controlada.

Assim, não se acolhe a alegação do impugnante.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, a interessado apresentou recurso voluntário de fl. 45 e segs. no qual, em síntese, repisa suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação, aponta a portaria de concessão da aposentadoria como prova do alegado, descreve a forma como teria adquirido a moléstia (nefropatia), afirma que os documentos constantes dos autos caracterizam a doença.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria. A condição de aposentado do recorrente é matéria pacificada nos autos.

A controvérsia resume-se na falta de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios.

De fato tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII-os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifo nosso)

O contribuinte invoca em sua defesa o documento de fl. 14, que trata-se da portaria do Ministério da Saúde publicada no D.O.U de 05/10/95 por meio da qual é concedida a aposentadoria ao contribuinte. Não há naquele documento qualquer referência à doença da qual o interessado afirma ter sido portador. Outro documento constante dos autos é o “Sumário de Alta” do Hospital da PUCRS, à fl 15, que cita internação para submeter-se a transplante renal, documento esse emitido por instituição privada.

Não há qualquer documento nos autos emitido por órgão oficial que faça referência à doença da qual o contribuinte seria portador à época dos fatos. Assim sendo, o contribuinte não faz jus à isenção pretendida, por não ter cumprido condição estabelecida na norma isentiva, inafastável pela autoridade lançadora bem como pelo julgador administrativo.

Quanto ao inconformismo demonstrado pelo recorrente em sua peça de defesa, o mesmo mostra-se descabido. Oportuno esclarecer que a norma que concede isenção o faz em caráter de excepcionalidade, ante a regra geral de tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física.

A verificação, no caso, da comprovação documental, se faz de forma objetiva, pela interpretação literal da norma, até mesmo porque esta Turma não tem competência legal para avaliar a condição de saúde do contribuinte. Por essa razão não se pede a apresentação de exames, que se descreva as circunstâncias em que se adquiriu a enfermidade, tratamentos realizados, a comprovação de internações, de cirurgias, etc. O documento hábil, necessário e

suficiente a comprovar a existência da doença para os fins pretendidos é o laudo médico oficial, conforme já descrito, documento esse que não consta dos autos. No caso concreto, pertinente destacar que o recorrente teria sido aposentado pelo Ministério da Saúde em razão da moléstia, conforme alega. De se imaginar que, no decorrer do presente processo, não lhe teria sido difícil obter daquele órgão um documento que atendesse aos requisitos legais.

Logo, o recorrente não demonstrou que estava à época dos fatos beneficiado por norma de isenção que, a propósito, deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111, II), isenção essa que só pode ser concedida mediante lei específica (CF/1988, art. 150, § 6º).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito